



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.687 - SP (2011/0021566-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE TREMEMBÉ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AS DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Ausente a conexão entre o delito de moeda falsa e os demais crimes, não há que se falar em aplicação da Súmula 122/STJ, e atração da competência da Justiça Federal para o julgamento dos delitos de uso de documento falso ou de porte de drogas para consumo próprio, eis que não guardam qualquer relação com o delito de moeda falsa.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté o processamento do crime de moeda falsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté - SP o processamento do crime de moeda falsa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.687 - SP (2011/0021566-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP.

Consta dos autos que Daiane Hoffmann Moreira foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 289 (moeda falsa) e 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, bem como no art. 28 da Lei de Drogas (porte de drogas para uso pessoal).

Inicialmente processado perante a Justiça Estadual, em razão da autuação em flagrante ter sido realizada pela Polícia Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP remeteu os autos à Justiça Federal, em razão do crime de moeda falsa, nos termos da Súmula 122/STJ.

O Juízo Federal entendeu pela inexistência de conexão entre os crimes, eis que o crime de moeda falsa não teria sido praticado para facilitar ou ocultar as outras infrações penais, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, bem como a prova da infração a ser apurada pela Justiça Federal não influenciará na prova das outras infrações.

Entendeu, ainda, pela conveniência na separação dos processos para evitar prejuízos à persecução penal, visto que o Ministério Público Federal solicitou o arquivamento do feito quanto ao crime de moeda falsa, sendo que o Juízo, por não concordar desse entendimento, valer-se-ia do disposto no art. 28 do CPP, o que acarretaria a paralização do processo.

Discordando desse entendimento, o Juízo Estadual, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos à Justiça Federal, que restou por suscitá-lo, nos termos da decisão de fls. 78/80, invocando os motivos da manifestação anterior.

A Subprocuradoria Geral da República opinou no sentido da ausência de conexão entre os delitos e, portanto, pelo afastamento da Súmula 122/STJ, eis que o delito de moeda falsa não possui qualquer relação com as demais infrações penais, porque a nota falsa encontrada com a indiciada teria sido recebida como troco no mercado municipal de Taubaté.

Sendo assim, manifestou-se o representante do *Parquet* pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté o processamento do crime de moeda falsa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.687 - SP (2011/0021566-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP.

Consta dos autos que Daiane Hoffmann Moreira foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 289 (moeda falsa) e 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, bem como no art. 28 da Lei de Drogas (porte de drogas para uso pessoal).

Inicialmente processado perante a Justiça Estadual, em razão da autuação em flagrante ter sido realizada pela Polícia Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP remeteu os autos à Justiça Federal, em razão do crime de moeda falsa, nos termos da Súmula 122/STJ.

O Juízo Federal entendeu pela inexistência de conexão entre os crimes, eis que o crime de moeda falsa não teria sido praticado para facilitar ou ocultar as outras infrações penais, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, bem como a prova da infração a ser apurada pela Justiça Federal não influenciará na prova das outras infrações.

Entendeu, ainda, pela conveniência na separação dos processos para evitar prejuízos à persecução penal, visto que o Ministério Público Federal solicitou o arquivamento do feito quanto ao crime de moeda falsa, sendo que o Juízo, por não concordar desse entendimento, valer-se-ia do disposto no art. 28 do CPP, o que acarretaria a paralização do processo.

Discordando desse entendimento, o Juízo Estadual, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos à Justiça Federal, que restou por suscitá-lo, nos termos da decisão de fls. 78/80, invocando os motivos da manifestação anterior.

A Subprocuradoria Geral da República opinou no sentido da ausência de conexão entre os delitos e, portanto, pelo afastamento da Súmula 122/STJ, eis que o delito de moeda falsa não possui qualquer relação com as demais infrações penais, porque a nota falsa encontrada com a indiciada teria sido recebida como troco no mercado municipal de Taubaté.

Sendo assim, manifestou-se o representante do *Parquet* pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté o processamento do crime de moeda falsa.

Passo à análise da irresignação.

O art. 76 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Conforme salientado pelo Juízo Federal, a situação presente não se encaixa em qualquer das hipóteses do art. 76 do CPP. O delito de moeda falsa supostamente praticado, embora tenha sido descoberto numa mesma diligência policial, não demonstra qualquer liame com as demais infrações. Eis os termos da decisão do Juízo Federal de Taubaté/SP:

"...o crime de moeda falsa, responsável pela remessa dos autos para este Juízo Federal, não foi praticado para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, bem como a prova da infração a ser apurada perante a Justiça Federal (moeda falsa) certamente não influenciará na prova das demais infrações" (fl. 79).

Ausente a conexão entre os crimes, não há que se falar em aplicação da Súmula 122/STJ, e atração da competência da Justiça Federal para o julgamento dos delitos de uso de documento falso ou de porte de drogas para consumo próprio, eis que não guardam qualquer relação com o delito de moeda falsa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa." (CC 107.606/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 07/05/2010).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA, USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo conexão entre o delito de moeda falsa e os demais crimes de competência do Juízo Estadual, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santana do Livramento/RS, o suscitado." (CC 100.483/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/12/2008).

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. PORTE DE ARMA E MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo inter-relação probatória entre os delitos de moeda falsa e porte de arma e munição de arma de fogo, não há falar-se em competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE CURITIBA - PR." (CC 86622/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/09/2007).

O Ministério Público Federal, com efeito, assim asseverou em seu parecer opinativo:

"Na espécie, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Estadual, policiais civis encontraram na residência de Daiane Hoffmann Moreira 1 (uma) nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente inidônea, um invólucro contendo cerca de 1,9 g de maconha, um pino contendo aproximadamente 1,3 g de cocaína e uma carteira de habilitação falsificada. Nos autos não há notícia de já terem sido realizados os competentes laudos periciais.

No entanto, embora as apreensões tenham ocorrido no mesmo contexto, a conduta relativa ao delito de moeda falsa mostra-se desvinculada das demais condutas criminosas, visto que não há, ao menos nestes autos, nenhuma demonstração da relação entre os crimes, consoante, aliás, se extrai do próprio Auto de Prisão em Flagrante (f. 11/16). De acordo, inclusive, com a investigada e testemunhas, a referida nota falsa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido recebida como troco no Mercado Municipal de Taubaté, o que não possui qualquer relação com o porte de droga para consumo próprio ou com a carteira de habilitação inidônea. Não há, pois, como afirmar a existência de conexão entre os três delitos, o que afasta a aplicação da Súmula 122 do STJ." (fl. 102).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté o processamento do crime de moeda falsa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0021566-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 115.687 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 525820114036121 6340120110003316

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE TREMEMBÉ - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté - SP o processamento do crime de moeda falsa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.